

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA 4ª
VARA REGIONALIZADA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT**

URGENTE

**RISCO DE BUSCA E APREENSÃO DE ATIVOS ESSENCIAIS
A ATIVIDADE EMPRESARIAL**

Processo com pedido de apreciação liminar, pena de perecimento de direito.

R S TRANSPORTES MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA (“R S Máquinas”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.075.262/0001-30, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, com sede na Avenida José Bonifácio, s/n, Quadra 07, Lote 22, Bairro Vila Rebouças, CEP 76.270-000, no município de Jussara/GO, com filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.075.262/0002-10, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, com sede na Avenida Hermano Ribeiro da Silva, nº 1827, Quadra 10, Bairro Palmares, CEP 78.680-000, no município de Cocalinho/MT e **R S TRANSPORTES E CARGAS LTDA** (“R S Transportes”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.119.357/0001-11, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, com sede na Rua Professor Ferreira, s/n, Quadra 014, Lote 011, Bairro Vila São Francisco, CEP 76.270-000, no município de Jussara/GO, todos integrantes do “**GRUPO R S TRANSPORTES**”, por intermédio de seus procuradores que ao final subscrevem (**DOC. 01**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento das intimações de estilo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei n. 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no artigo 170, da Constituição Federal - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as Requerentes recorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

2. HISTÓRICO DAS REQUERENTES E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Traz a lei de recuperação e falências a exigência da apresentação de histórico dos Requerentes, bem como a exposição das razões da crise econômico financeira pela qual perpassa, seja por motivo do juízo adquirir tato com os requerentes ou pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar do mesmo e ainda, de como chegou nesta situação de crise atual.

De qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo magistrado ter a certeza da viabilidade das Requerentes, nos termos do art. 51, I da Lei 11.101/2005.

Assim, determina a Lei que o devedor explique quais razões o levaram a atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

Sendo os operadores do direito, na maioria das vezes, pouco entendedores da ciência econômica, englobando aí a macro economia, os fatores exógenos do mercado, a constante mudança no câmbio e nas cotações das bolsas de valores, bem como o impacto de novas leis e de políticas públicas na vida da empresa e do empresário na administração de seu negócio, tem-se que, normalmente, todos os argumentos que vêm sendo lançados nas petições iniciais que buscam o processamento da recuperação se revestem da natural retórica dos

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

operadores, aliada a parcela de culpa do governo, nos juros, tributos, relação de trabalho paternalista, em desacordos comerciais efetuados e na globalização, que são demasiadamente genéricos ou em fatores cuja ligação à crise das devedoras é absolutamente impossível de se comprovar sem que pareça alguma sombra de dúvida.

O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso dos requerentes.

Dito isto, o que pretende a lei ao determinar que os Requerentes indiquem as razões da crise é fazer com que o empresário mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está assim por se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade.

Logo, em atendimento ao inciso I do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes passam a expor as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise que justificam a propositura do seu pedido de Recuperação Judicial.

A empresa R S TRANSPORTES E CARGAS LTDA. foi constituída no ano de 2012, com atuação voltada ao transporte rodoviário de cargas. Sua trajetória é marcada pelo trabalho contínuo, pela perseverança e pelo crescimento gradual no setor de transporte rodoviário, especialmente na prestação de serviços diretamente vinculados ao agronegócio.

Ao longo de sua evolução empresarial, a empresa expandiu suas atividades e consolidou sua atuação no segmento, mantendo como base operacional a cidade de Cocalinho/MT, região onde estruturou e desenvolveu sua história empresarial.

Desde sua origem, a empresa atuou no transporte de cargas, especialmente milho, bem como no apoio à produção de calcário destinado à agricultura, além da operação com máquinas pesadas, contribuindo de forma relevante para o escoamento da produção e para o fortalecimento da economia regional.

A vocação para o transporte pesado que deu origem à empresa está profundamente ligada à história familiar de seu fundador, Renato da Silva Conceição. Tanto seu avô materno quanto seu avô paterno exerceram a profissão de caminhoneiro, atividade também desempenhada por seu pai, Sr. Valdeir Aparecido da Conceição, que dedicou toda a sua vida profissional ao trabalho com caminhões. Desde a infância, Renato esteve inserido nesse ambiente, acompanhando a rotina das estradas, das cargas e dos desafios do transporte rodoviário, o que despertou precocemente sua afinidade com a atividade e consolidou o desejo de dar continuidade ao legado familiar.

Nesse contexto, no ano de 2012, Renato, juntamente com seu pai e, posteriormente, com a participação de seu irmão, Vinícius Ferreira da Conceição, constituiu a empresa R S Transportes e Cargas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.119.357/0001-11, no município de Jussara/GO.

Todavia, a constituição da empresa foi impulsionada pela oportunidade de prestação de serviços na obra de construção da ponte sobre o Rio Araguaia, no município de Cocalinho/MT, local onde passaram a concentrar o desenvolvimento das atividades operacionais e onde, ao longo do tempo, consolidaram as principais operações empresariais.

No início de suas atividades, a estrutura operacional da empresa era bastante modesta. A frota era composta majoritariamente por veículos pertencentes ao pai do sócio fundador, sendo dois caminhões de propriedade deste e apenas um caminhão próprio da empresa.

As fotografias do acervo histórico retratam esse período inicial, evidenciando a simplicidade da operação e o caráter embrionário da atividade empresarial.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Imagem de Renato no início das atividades empresariais – ano de 2012

O referido projeto de construção da ponte, contudo, não se concretizou conforme inicialmente previsto, o que fez com que a empresa permanecesse, por aproximadamente um ano, com movimentação financeira irrelevante e atividades operacionais bastante limitadas.

A partir do ano de 2014, a RS Transportes retomou efetivamente suas atividades, passando a emitir suas primeiras notas fiscais de prestação de serviços, inicialmente em favor da Mineração Serra Dourada, atuando no transporte e apoio à produção de calcário destinado à agricultura. Nesse período que a empresa adquiriu seu primeiro caminhão próprio destinado ao transporte de rochas, marcando o início de contratos mais estruturados e a consolidação de sua presença no mercado regional. Com o estabelecimento de um fluxo financeiro mais estável, tornou-se possível a ampliação gradual das operações.

As fotografias retratam esse período inicial, evidenciando a aquisição do primeiro caminhão próprio destinado ao transporte de rochas e o início das atividades de prestação de serviços junto à Mineração Serra Dourada.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Imagem do primeiro caminhão próprio destinado ao transporte de rochas e o início das atividades de prestação de serviços junto à Mineração Serra Dourada.

Paralelamente às atividades desenvolvidas junto à mineração, a empresa passou a prestar serviços ao Poder Público Municipal, mediante participação em processos licitatórios, especialmente voltados à manutenção de estradas vicinais no município de Cocalinho/MT. Esses contratos contribuíram significativamente para o aumento do volume de serviços prestados e para o crescimento do faturamento.

As imagens registram a prestação de serviços ao Poder Público Municipal, consistentes na manutenção de estradas vicinais do município de Cocalinho/MT, realizadas pela RS Transportes no âmbito de contratos administrativos.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Imagem nas estradas vicinais do Município de Cocalinho/MT.

Com o aumento da demanda, tornou-se necessária a expansão da frota e a contratação de novos colaboradores. Nesse período, a empresa contou com uma equipe operacional estruturada, ainda que parte relevante dos equipamentos utilizados fosse proveniente de terceiros, mediante contratos de locação.



Imagem que demonstra a frota utilizada à época, composta por 3 (três) caminhões de propriedade da empresa e demais veículos pertencentes a terceiros, utilizados mediante contratos de locação.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Com o passar dos anos, a empresa diversificou suas atividades, ingressando de forma mais expressiva no segmento de transporte rodoviário de cargas, tendo como principal atividade o transporte de milho, que passou a representar parcela substancial de seu faturamento.

Nesse contexto, registra-se a aquisição do primeiro caminhão rodoviário da empresa, destinado ao transporte de grãos, brita, calcário e demais cargas correlatas, fato que ampliou significativamente sua capacidade operacional e o escopo dos serviços prestados.



Imagem do primeiro caminhão rodoviário para transporte de grãos, brita e calcário.

A experiência adquirida no transporte de cargas pesadas e de alto volume, como brita e calcário, exigiu da empresa maior robustez operacional, conhecimento técnico específico e constante interação com frentes de obras, minerações e propriedades rurais. Esse contato direto com atividades que demandavam movimentação de solo, carregamento de materiais e apoio operacional, aliado à crescente demanda dos clientes, levou a RS Transportes a expandir naturalmente sua atuação para o segmento de máquinas pesadas.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Assim, a empresa passou a operar com equipamentos como escavadeiras hidráulicas e pás carregadeiras, prestando serviços voltados à reforma de pastagens, abertura e preparação de áreas agrícolas, bem como ao apoio logístico em obras e atividades do agronegócio, consolidando sua atuação integrada entre transporte pesado e operação de máquinas.



Máquinas pesadas



Atuação na mineração

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Manutenções e equipe no segmento de limpeza de áreas em fazendas

Em 2020, com vistas à melhor organização administrativa, operacional e contábil das atividades desenvolvidas, foi formalizada a constituição da empresa R S TRANSPORTES MÁQUINAS E LOCAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 40.075.262/0001-30, destinada especificamente à atuação nos ramos de transporte e máquinas pesadas, sempre com o objetivo de crescimento sustentável, eficiência operacional e manutenção da regularidade jurídica e fiscal das empresas do grupo.

Nesse mesmo contexto de reorganização e expansão, em 2020 foi inaugurado o escritório administrativo no município de Cocalinho/MT, diante da necessidade concreta de estruturação de apoio administrativo, contábil, financeiro e de recursos humanos, centralizando a gestão e dando suporte às operações que já se encontravam em pleno funcionamento.

Posteriormente, no ano de 2024, foi formalizada a abertura de filial da empresa R S TRANSPORTES MÁQUINAS E LOCAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 40.075.262/0002-10, localizada no município de Cocalinho/MT, local onde se

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

concentra a principal fonte de faturamento e a efetiva execução das atividades operacionais do grupo. A manutenção da sede em Jussara/GO decorre essencialmente de razões fiscais e cadastrais, não afastando a centralidade operacional exercida pela unidade instalada em Cocalinho/MT.

Importa esclarecer que, no curso de sua trajetória, a estrutura societária da R S TRANSPORTES E CARGAS LTDA. passou por ajustes, mantendo-se, contudo, a gestão integrada entre os membros da família. Assim, embora Vinícius figure como titular formal da empresa, Renato atua de forma contínua e efetiva na administração do negócio, exercendo a gestão cotidiana das atividades por força de procuração regularmente outorgada, com amplos poderes para representação e tomada de decisões administrativas, operacionais e financeiras, assegurando a regularidade e a continuidade da condução empresarial.

Diante de todo o histórico até aqui delineado, evidencia-se que as Requerentes consolidaram sua atividade empresarial nos segmentos de transporte rodoviário de cargas e operação de máquinas pesadas, especialmente voltados ao atendimento da cadeia do agronegócio, com atuação contínua e relevante na região Centro-Oeste do país. Ao longo de sua trajetória, estruturou operações, formou frota, adquiriu e operou equipamentos de grande porte, manteve relações comerciais estáveis e demonstrou capacidade técnica, operacional e gerencial para o cumprimento de seus contratos, assegurando a continuidade de sua atividade econômica.

O grupo empresarial desempenha função econômica e social relevante, sendo responsável pela geração de empregos diretos e indiretos, pela contratação de mão de obra, aquisição de insumos e circulação de renda nas localidades onde atua, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento regional.

Todavia, a conjugação de fatores externos e conjunturais, alheios à vontade da administração, associados ao agravamento do cenário econômico do setor de transportes e de serviços correlatos, passou a comprometer progressivamente o equilíbrio econômico-financeiro da atividade empresarial, sem, contudo, afastar sua capacidade operacional.

Não obstante a trajetória de crescimento e a consolidação da atividade empresarial nos segmentos em que atua, as Requerentes passaram a enfrentar, ao

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrê Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

longo dos últimos anos, um conjunto de eventos adversos que culminaram na crise econômico-financeira atualmente vivenciada, sobretudo a partir de 2020, em que as Requerentes passaram a enfrentar dificuldades progressivas na condução de suas atividades empresariais, em decorrência de eventos de grande impacto nacional e global que afetaram diretamente o setor de transporte rodoviário de cargas.

Dentre tais fatores, destaca-se, inicialmente, a instabilidade estrutural decorrente dos desdobramentos da greve dos caminhoneiros, que provocou desorganização logística em larga escala, elevação abrupta dos custos operacionais, insegurança contratual e volatilidade nos preços dos fretes, cujos efeitos se prolongaram no tempo e comprometeram o equilíbrio econômico das empresas do setor.



Na sequência, sobreveio a crise sanitária e econômica causada pela pandemia da COVID-19, oficialmente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, a qual ensejou a decretação de estado de emergência em saúde pública em âmbito nacional e estadual. As medidas adotadas pelas autoridades públicas, como restrições à circulação, paralisações de atividades econômicas, redução do ritmo produtivo e incertezas generalizadas no mercado, impactaram de forma direta e imediata a cadeia logística e o transporte de cargas.



OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia



11 Mar 2020



Durante esse período, as Requerentes enfrentaram significativa retração da demanda por seus serviços, ao mesmo tempo em que suportou aumento expressivo de seus custos fixos e variáveis, notadamente combustíveis, manutenção de frota, insumos, peças de reposição e encargos trabalhistas, sem a correspondente recomposição dos valores dos fretes. A escassez de peças e insumos, aliada às dificuldades de importação e à ruptura das cadeias de suprimento, acarretou atrasos em manutenções essenciais, elevação de despesas extraordinárias e redução da disponibilidade operacional da frota.

Esse conjunto de fatores — greve dos caminhoneiros, crise sanitária, retração econômica e elevação abrupta dos custos — deu início a um processo gradual e contínuo de deterioração do equilíbrio econômico-financeiro das Requerentes, cujos efeitos se estenderam para os exercícios seguintes.

Ainda assim, as Requerentes lograram superar diversos obstáculos, mantendo suas atividades em funcionamento e buscando honrar seus compromissos financeiros, ainda que, em determinados momentos, tenham ocorrido atrasos pontuais de pagamento, preservando, na medida do possível, a regularidade de suas obrigações.

Em 2023, a empresa passou a enfrentar queda ainda mais relevante no faturamento, reflexo do cenário econômico adverso que atingiu o setor de transportes e o agronegócio, uma vez que as condições do mercado começaram a

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

mudar, a queda no valor dos fretes, a alta no preço dos combustíveis¹², a escassez de peças³ e o aumento dos custos de manutenção⁴ passaram a pressionar as finanças da empresa.

Economia

Combustíveis tem aumento considerável entre 2023 e 2024

Diesel foi o menos impactado, mas a gasolina e o etanol tiveram alta acima dos 10%

MERCADO

Preços de autopeças mantêm-se em alta em 2023: análise do mercado de reposição de peças

PRINCIPAL

Custos de manutenção e alta de juros são as principais barreiras para compra de veículos. Veja o ranking

Por  Por REDAÇÃO PLANETA CAMINHÃO | © 20/04/2023 11:39 | 926 |

¹ <https://rco.com.br/noticias/economia/combustiveis-tem-aumento-consideravel-entre-2023-e-2024>

² <https://estradao.estadao.com.br/caminhoes/caminhoes-usados-devem-ter-recuo-nas-vendas-em-2023/>

³ <https://novovarejoautomotivo.com.br/precos-de-autopecas-mantem-se-em-alta-em-2023-analise-do-mercado-de-reposicao-de-pecas/>

⁴ <https://planetacaminhao.com.br/noticias/ver/2770/custos-de-manutencao-e-alta-de-juros-so-as-principais-barreiras-para-compra-de-veiculos-veja-o-ranking>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

O setor de transporte de carga sofreu com as mudanças econômicas e políticas, e a RS TRANSPORTES enfrentou dificuldades para manter a rentabilidade.

Em decorrência do acúmulo de endividamento e da consequente perda de regularidade fiscal e financeira, a empresa passou a enfrentar restrições para participação em processos licitatórios, uma vez que os órgãos públicos exigem a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, bem como a comprovação de capacidade econômico-financeira. Tal circunstância inviabilizou a celebração de novos contratos administrativos, reduzindo significativamente o volume de serviços prestados e agravando ainda mais a queda do faturamento.

Esse cenário comprometeu diretamente a geração de receitas naquele período, constituindo o segundo fator relevante de desequilíbrio econômico-financeiro, o qual, somado aos eventos adversos subsequentes, culminou na crise atualmente enfrentada pela empresa.

Na tentativa de preservar o fluxo de caixa, honrar financiamentos e manter os postos de trabalho, a empresa recorreu à contratação de capital de giro e outras linhas de crédito, acreditando na retomada gradual da economia. Também promoveu a venda de equipamentos próprios, passando a locar máquinas de terceiros para manter suas operações.

No final de 2024, a RS Transportes iniciou a prestação de serviços à empresa CRASA, responsável pela construção da ponte da Ferrovia de Integração Centro-Oeste – FICO, concentrando grande parte de sua frota no transporte de brita. Contudo, ocorreram atrasos significativos nos pagamentos, com recebimentos efetivados apenas em janeiro do ano seguinte.

Mesmo assim, a empresa priorizou o pagamento das parcelas de financiamento dos meses de novembro e dezembro, comunicando previamente ao Scania Banco S/A sobre o atraso da parcela de janeiro/2025. Apesar disso, foi surpreendida com o ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão⁵, resultando na

⁵ 1005445-65.2025.8.26.0564 - Ação de Busca e Apreensão ajuizada perante a 5ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo - SP

retirada de ativos essenciais à atividade empresarial, o que comprometeu severamente sua capacidade operacional e agravou o cenário de crise.

SCANIA BANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.417.016/0001-10, com sede no Município de São Bernardo do Campo, na Avenida José Odorizzi, nº 151, Vila Euro/SP, CEP 09810-000, e-mail: juridico.sbb@scania.com, vem, por seu advogado (instrumento de mandato anexo), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, com nova redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04 e pela Lei 13.043/14, propor

1

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARS

contra **R S TRANSPORTES E CARGAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 19.119.357/0001-11, com sede na R PROFESSOR FERREIRA SN - VILA SAO FRANCISCO, JUSSARA- GO, CEP: 76270-000, pelas razões, de direito e de fato, que seguem:

Vistos.

SCANIA BANCO S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de R S Transportes e Cargas Ltda. Objetivando a consolidação da posse e propriedade dos bens móveis descritos na petição inicial, alienados fiduciariamente em garantia de débitos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário nºs 109027, 109036, 110125 e 110126.. A parte autora sustenta que a requerida tornou-se inadimplente, ensejando a constituição em mora e o vencimento antecipado da dívida, o que autoriza a presente medida (p. 01/13). Juntou documentos.

A liminar foi deferida, tendo os bens sido efetivamente apreendidos, conforme auto circunstanciado.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (p. 364/374), arguindo, em sede preliminar, a incompetência territorial, a ausência de constituição em mora contratual e a invalidade da notificação para constituição em mora. No mérito, em apertada síntese, sustenta que o contrato firmado entre as partes contém cláusulas leoninas e estipulação de juros e encargos abusivos. Afirmou também haver estipulação de correção monetária cumulada com comissão de permanência. Requer os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia contábil, e ainda, a improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos.

Trecho da sentença proferida nos autos da busca e apreensão de nº 1005445-65.2025.8.26.0564

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Ademais, a situação se agravou de forma mais expressiva ainda a partir do início de 2025, quando fatores externos alheios à vontade da administração passaram a impactar diretamente o desempenho operacional da empresa. A região de Cocalinho/MT e arredores tem histórico de episódios de chuvas intensas que comprometeram a infraestrutura viária e operações de transporte, como evidenciado por relatos de forte temporada de chuvas que levaram à declaração de situação de emergência no município em razão de inundações e danos a pontes e vias, com efeitos sobre a mobilidade e a logística regional — fatores que contribuíram para paralisações temporárias de frentes de trabalho, redução significativa da produtividade e aumento expressivo dos custos de manutenção e revisão da frota e dos equipamentos.

SITUAÇÃO CRÍTICA

Após fortes chuvas, Cocalinho decreta situação de emergência

A prefeita em exercício Eliane Amaral baixou decreto após o município ser afetado por inundações e alagamentos



Da Redação



O município de Cocalinho, no noroeste de Mato Grosso, enfrenta uma situação crítica em razão das chuvas intensas deste verão. Com uma população de quase sete mil habitantes e situado a 930 quilômetros de Cuiabá, a cidade vive os impactos do grande volume de água, que está causando transtornos em várias localidades no interior do município.

Na região do Rio Cristalino, a elevação do nível das águas danificou uma ponte, deixando moradores isolados. Vídeos gravados pelos residentes mostram as avarias estruturais e a precariedade das condições nas proximidades do rio. O engenheiro da prefeitura, Lupércio Henrique, realizou uma vistoria e confirmou que a situação

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Atualmente, a empresa enfrenta endividamento elevado, juros incompatíveis⁶ com seu faturamento atual, custos crescentes de manutenção, folha de pagamento significativa e mercado profundamente desaquecido, o que torna inviável a superação da crise sem a intervenção do Poder Judiciário.

Banco Central eleva juros para o maior patamar em quase 20 anos

📅 8 de maio de 2025 / 📰 notícias

Presidenta do Cofecon, Tania Cristina Teixeira, fez ressalvas: "medida carrega consequências amplas e preocupantes para a economia real". Última vez que a Selic chegou a 14,75% foi em 2006

O Banco Central do Brasil elevou nesta quarta-feira (07) a taxa básica de juros para 14,75% ao ano – uma elevação de 0,5 ponto percentual que coloca a Selic no patamar mais alto desde 2006. A medida foi alvo de ressalvas por parte da presidenta do Cofecon, Econ. Tania Cristina Teixeira. Ela destacou que a alta penaliza especialmente os mais pobres.

“O Brasil volta a um nível de juros que carrega consequências amplas e preocupantes para a economia real, sobretudo num momento de desaceleração da atividade econômica e aceleração do endividamento das famílias”, argumenta a presidenta do Cofecon. “Os efeitos da Selic se fazem sentir em diversos setores. No comércio e na indústria, o crédito mais caro reduz investimentos e dificulta o giro de capital, principalmente para micro e pequenas empresas. No consumo das famílias, o encarecimento do crédito pessoal e do financiamento habitacional inibe compras e pressiona o orçamento doméstico, já comprometido com dívidas”.

O impacto da alta dos juros sobre o setor público também é preocupante, na opinião da economista. “A elevação da Selic encarece o serviço da dívida, aumentando os gastos com juros e limitando a capacidade do Estado de investir em áreas sociais e produtivas. É necessário pensar numa política econômica coordenada, que articule os aspectos monetário, fiscal e industrial, em vez de sobrecarregar os juros como único instrumento de controle da inflação”, pontuou Tania.

⁶ <https://cofecon.org.br/cofecon/?p=25440>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrê Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Com taxa Selic elevada, juro bancário tem novo aumento em novembro e atinge maior patamar em 8 anos

Taxa básica da economia, fixada pelo Banco Central para tentar conter a inflação, está em 15% ao ano —maior patamar em quase 20 anos. Inadimplência e endividamento das famílias com bancos seguem em patamar elevado.

Por **Alexandro Martello, g1** — Brasília

26/12/2025 08h52 · Atualizado há 3 semanas



A trajetória das Requerentes constitui verdadeiro testemunho de perseverança, dedicação e compromisso com a atividade empresarial, ao mesmo tempo em que evidencia as adversidades inerentes a um setor altamente sensível a fatores econômicos, climáticos e logísticos, fortemente impactado por oscilações de outros segmentos da economia.

É possível constatar, portanto, que a crise enfrentada pelas Requerentes possui caráter multifatorial, decorrente de eventos alheios à sua vontade e ao seu controle gerencial, não se tratando de resultado de má gestão, mas de um conjunto de circunstâncias externas que comprometeram sua capacidade momentânea de reação financeira.

Importante destacar que a situação de crise é plenamente superável, desde que viabilizada por meio de uma negociação coletiva, organizada e equilibrada com seus credores, permitindo a reestruturação do passivo e a superação do atual quadro de alavancagem financeira, de modo a possibilitar que as Requerentes voltem a auferir os retornos esperados dos investimentos já realizados em frota, equipamentos e infraestrutura.

Embora as Requerentes confiem na retomada gradual da lucratividade do setor de transporte e logística em âmbito nacional, o impacto da crise econômica

vivenciada retirou-lhe, no momento, a capacidade de promover, de forma isolada, o restabelecimento da normalidade de suas atividades.

Em razão desse cenário, as Requerentes vêm sofrendo pressão constante de seus credores, especialmente das instituições financeiras que detêm garantia fiduciária sobre veículos e equipamentos essenciais à continuidade da atividade empresarial, recebendo notificações recorrentes e sendo ameaçadas com a adoção de medidas expropriatórias que colocam em risco a própria sobrevivência da empresa.

É justamente diante desse contexto que as Requerentes se valem do presente pedido de Recuperação Judicial, como instrumento legal e adequado para, de forma estruturada, transparente e responsável, superar sua crise econômico-financeira, preservar os postos de trabalho diretos e indiretos, manter a continuidade de suas operações e seguir contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico das regiões onde atua, recompondo gradualmente seu fluxo de caixa e criando um ambiente favorável à captação de novos recursos.

Diante das circunstâncias expostas, revela-se imprescindível a reestruturação do passivo das Requerentes, a fim de afastar os entraves que atualmente comprometem sua saúde financeira, evitar a instalação de uma corrida individualizada dos credores por ativos, e possibilitar a continuidade da atividade empresarial de forma organizada, produtiva e sustentável, preservando a função social da empresa, a sinergia econômica construída ao longo dos anos e os resultados historicamente alcançados, em estrita observância ao que dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, Excelência, crê-se, portanto, com base na declaração efetuada pelas próprias Requerentes, estar suprido o requisito do artigo 51, I da Lei 11.101/2005, com a juntada do documento intitulado “HISTÓRICO DOS REQUERENTES” (**DOC. 07**), que esclarece, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento da GRUPO RS TRANSPORTES, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

3. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA COMARCA DE MATO GROSSO – SEDE DAS REQUERENTES

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

No caso concreto, todas as empresas integrantes do grupo empresarial possuem seu núcleo de direção, administração e gestão operacional centralizado em Cocalinho/MT, local em que se concentram a administração, a tomada de decisões estratégicas e a organização operacional do conglomerado, incluindo rotinas administrativas, gestão financeira, coordenação das filiais e decisões estratégicas corporativas.

A imagem a seguir comprova a existência física da estrutura administrativa no referido município:



Isso demonstra que, embora existam outros endereços formais, Cocalinho é o verdadeiro núcleo de comando do grupo, sendo o local onde se encontram os elementos essenciais para a condução das atividades empresariais.

Cumpra acrescentar que o município de Cocalinho/MT, além de concentrar o núcleo administrativo e operacional das empresas, constitui também local de residência dos sócios e do administrador responsável pela condução do grupo empresarial. A presença física e permanente dos sócios no referido município reforça que é ali que se concentram as decisões estratégicas, financeiras e operacionais do conglomerado, não se tratando de mera formalidade registral ou estabelecimento fictício.



DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

energisa
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Rua Vereador João Barbosa Caramuru, 184
Cocalinho/MT - CEP 78010-800
CNPJ/03.487.321/0001-99 - Ins. Est. 13.020.425-0

Classificação: MTC - COMERCIAL BAIXA TENSÃO / B3 Tipo de Fornecimento: TRIFÁSICO
COMERCIAL / COMERCIAL

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS Disp.: 127 Lim. mín.: 117 Lim. máx.: 133

RENATO DA SILVA CONCEICAO

RUA HERMINO RIBEIRO DA SILVA S. PALMARES
COCALINHO/MT CEP: 78860-100 (AG-110)
ROTEIRO: 1-212-13-5080

CPF/CNPJ-RAZI: 000.000.000-02

CÓDIGO DO CLIENTE
6/3799614-7
CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
D7026500920

Saibam, quanto este Público instrumento de procuração virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo aos 17 (Dezessete) dias do mês de Junho de Dois mil e Vinte (2.020), nesta Cidade de Cocalinho, Estado de Mato Grosso. Em meu Cartório, perante Mim Tabela Substituta, compareceu como outorgante a Empresa: **R S TRASPORTES E CARGAS EIRELI**, com sede na Rua Professor Ferreira, s/nº, Quadra 14, Lote 11, Vila São Francisco, na Cidade de Jussara-GO; Inscrita no CNPJ nº 19.119.357/0001-11; Representada neste ato pelo Sr. **VINÍCIUS PEREIRA DA CONCEICÃO**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Jose Silveira da Silva, s/nº, Beira Rio, nesta cidade de Cocalinho-MT. Inscrito no CPF. nº 706.546.591-84. E da CIRG nº 6600600. 2º VIA. SSP/GO; A outorgante e minha conhecida à vista dos seus documentos, como próprio de que trato e que dou fé. Então, por ela me foi dito que, por este público instrumento de procuração,

A gestão empresarial é exercida de forma cotidiana no local, com acompanhamento direto das atividades, coordenação de operações logísticas, supervisão financeira e definição de estratégias corporativas. Tal circunstância

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

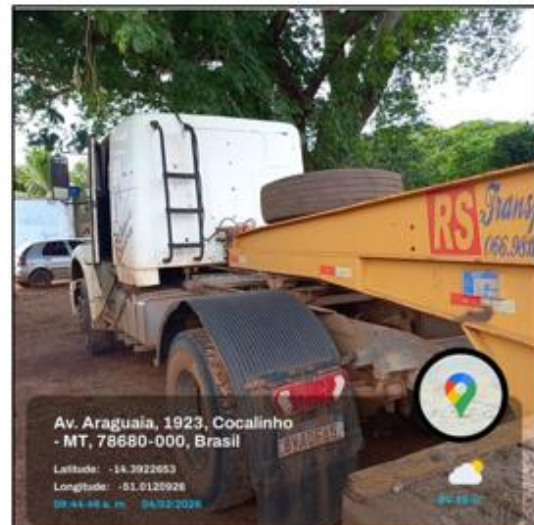
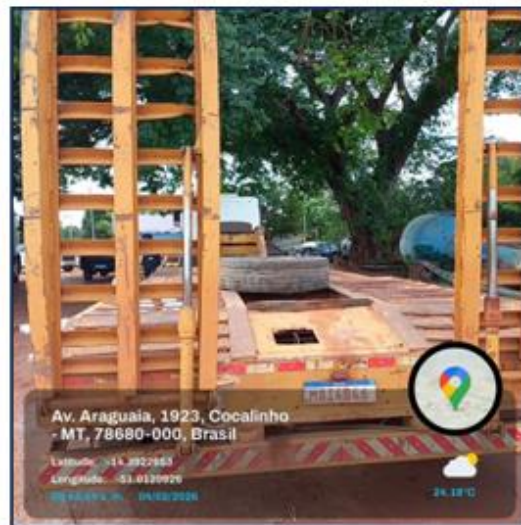
SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

evidencia que Cocalinho não é apenas um ponto de apoio operacional, mas o verdadeiro centro de comando e direção do grupo econômico, reunindo simultaneamente: **a administração efetiva; a coordenação operacional; o controle financeiro; e a residência dos sócios responsáveis pela gestão.**

Não obstante, a maior parte dos funcionários registrados residem na cidade de Cocalinho/MT e aos arredores, conforme informado na lista de funcionários.

Ademais, as pedreiras exploradas pelo grupo e as respectivas localidades operacionais situam-se igualmente em Cocalinho, conforme indicado no relatório de essencialidade acostado aos autos (**DOC. 27**), reforçando que a base produtiva e a atividade econômica principal estão estabelecidas nesse território.



CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Dessa forma, é o ponto de referência adequado para aplicação do art. 3º da Lei nº 11.101/05, que estabelece que o juízo competente para análise de pedido de recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor, sob a perspectiva econômica e operacional.

A fixação da competência neste juízo regionalizado atende também aos princípios da preservação da empresa, eficiência processual e segurança jurídica, pois centraliza a tramitação do feito no local em que se encontra a estrutura administrativa do grupo, facilitando: **(i)** o acesso aos documentos contábeis e societários; **(ii)** o acompanhamento pela Administração Judicial; **(iii)** a participação efetiva de credores e interessados; e **(vi)** evita dispersão de atos e decisões contraditórias.

Nesse sentido, prediz o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Apenas para esclarecimento, para definição do principal estabelecimento dos Requerentes deverá ser observado o critério econômico, reforçando a tese de que a competência é definida pela concentração do núcleo da atividade empresarial e não pela sede contratual. Essa é a lição do eminente professor Fábio Ulhoa Coelho:

*“Diversas vezes, o Judiciário é chamado a reiterar que o critério legal para definição da competência dos feitos falimentares (recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial e falência) **é o local do principal estabelecimento do devedor sob o ponto de vista econômico.** (...)”* (in Comentário à Lei de Falência e Recuperação de Empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. 13^a ed. ver. e atual., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pg. 67/68) (grifos nosso)

A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de “principal estabelecimento do devedor” referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifo nosso).

Ainda, nos termos da Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020⁷, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso procedeu à regionalização das Varas Cíveis para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, organizando a atuação das unidades judiciárias em polos que reúnem municípios geograficamente

⁷ 4^a Vara Cível - RONDONÓPOLIS - “Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1^a, 2^a e 3^a Varas Cíveis e, privativamente, mediante compensação, processar e **julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes**, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresarial; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial **nas comarcas e municípios integrantes do Polo VII – Região Sudeste – Rondonópolis** (Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari), Polo VIII – Centro-Sul – Primavera do Leste (Jaciará, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde, Poxoréo e Paranatinga), **Polo IX – Região Leste** – Barra do Garças (Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, **Água Boa** e Canarana) e Polo XI – Região Nordeste - São Félix do Araguaia (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e Ribeirão Cascalheira).”

próximos e com características econômicas semelhantes, visando agilizar a tramitação dos processos, otimizar a administração judicial e centralizar a análise das demandas de cada região.

No caso concreto da RS Transportes e Cargas Ltda, embora a empresa tenha origem em Jussara/GO e mantenha algumas formalidades administrativas nessa localidade, sua atividade operacional centralizada está em Cocalinho/MT, município que pertence à Comarca de Água Boa, localizada na região nordeste de Mato Grosso. A jurisdição da Comarca de Água Boa abrange os municípios de Água Boa, Cocalinho e Nova Nazaré, sendo responsável pela prestação jurisdicional cível e criminal⁸.

Nesse contexto, a Comarca Água Boa integra a **Região Leste – Polo IX**, conforme a tabela de regionalização prevista na Resolução **(DOC. 28)**.

Dessa forma, estando demonstrado que o principal estabelecimento dos Requerentes, bem como a concentração de suas atividades empresariais, situa-se em Cocalinho, e considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução **TJ-MT/OE nº 10/2020**, regionalizou as Varas Cíveis competentes para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, **deve ser reconhecida a competência da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, conforme o polo regionalizado ao qual o município de Cocalinho/MT pertence, para apreciação e processamento do presente pedido de recuperação judicial, garantindo o regular prosseguimento do feito.**

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES

O sucesso alcançado pelo Grupo R S TRANSPORTES, o reconhecimento e a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação às atividades empresariais na região de Cocalinho/MT e municípios vizinhos, bem como a responsabilidade social assumida, não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira que atualmente atinge a empresa.

⁸ <https://corregedoria.tjmt.jus.br/pagina/170>

O desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado vem trazendo consequências preocupantes, colocando em risco a continuidade das operações e a manutenção dos postos de trabalho, evidenciando a possibilidade concreta de prejuízos sociais e econômicos na região, considerando a função social da empresa, que historicamente contribuiu para o desenvolvimento local.

A situação econômica atual dos Requerentes acompanha o crítico momento econômico e financeiro nacional, sendo perceptível que todos os setores da economia estão afetados. No setor de transporte rodoviário de cargas, principal segmento do grupo empresarial, os impactos foram sentidos de forma ainda mais intensa, especialmente em regiões com forte presença da atividade agropecuária, como é o caso de Cocalinho/MT, refletindo-se na redução de receitas, aumento de custos operacionais (combustível, insumos, manutenção e tributos), efeitos de crises setoriais e eventos macroeconômicos recentes, como a greve dos caminhoneiros de 2018, a crise de 2019 e a pandemia de COVID-19.

Ademais, o endividamento acumulado, os custos de crédito decorrentes de financiamentos para expansão da frota e da estrutura, a perda de contratos e as restrições à contratação com o Poder Público, bem como os efeitos da queda da safra de grãos, agravaram substancialmente o desequilíbrio econômico, tornando insustentável a manutenção das atividades sem intervenção judicial.

Apesar de esforços contínuos para gerenciar a situação, mantendo os compromissos financeiros na medida do possível, a conjuntura tornou a administração incapaz de superar isoladamente a crise, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para evitar execuções individuais, constrições indevidas de ativos, deterioração do crédito junto a instituições financeiras e pedidos precipitados de falência.

Dessa forma, fica demonstrado que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial permitirá o Grupo Requerente reorganizar suas atividades, honrar compromissos com credores de forma estruturada, preservar empregos diretos e indiretos, manter a continuidade operacional e possibilitar a retomada gradual da rentabilidade, em consonância com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Antes de arrolar os documentos comprobatórios, as Requerentes, em cumprimento ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, declaram que exercem

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

regularmente suas atividades há mais de dois anos, nunca tiveram sua quebra decretada, não obtiveram Recuperação Judicial anteriormente e não foram condenados por crime falimentar. **(DOC's. 08 E 09)**,

Satisfeitos os requisitos do art. 48 e inciso I do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, passam a demonstrar o atendimento dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do art. 51, os quais serão detalhados a seguir.

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

| REQUISITO LEGAL | TEXTO LEGAL | CUMPRIMENTO | DOC. |
|-----------------------|---|---|---|
| Art. 48, caput | Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos | 1) Atos Constitutivos 2) Cartão CNPJ 3) Documentos contábeis com movimentos 4) Certidão Simplificada | DOC. 02; DOC.03; DOC. 04; DOC. 05 |
| Art. 48, I | Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes | 1) Certidões Negativas de Falência e Concordatas | DOC. 08 E DOC. 09 |
| Art. 48, II | Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial | 1) Certidão Negativa de RJ | DOC. 08 E DOC. 09 |
| Art. 48, III | Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial | 1) Certidões Negativas de Falência e Concordatas 2) Certidão Negativa de RJ | DOC. 08 E DOC. 09 |
| Art. 48, IV | Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes previstos na Lei | 1) Declaração dos sócios 2) Certidões Criminais | DOC. 08 E DOC. 09 |
| Art. 51, I | Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise | 1) Descrito na inicial 2) Descrito no Histórico | DOC. 00 e DOC. 07 |

| | | | |
|----------------------|--|---|---|
| Art. 51, II | Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios e levantadas para instruir o pedido | 1) Balancete - 2023 à 2026 2) Balanço Patrimonial - 2023 à 2026 3) D.F.C 4) D.R.A 5) D.R.E | DOC. 35, DOC. 36, DOC. 37, DOC. 38, DOC. 39, DOC. 40, DOC. 41, DOC. 42, DOC. 43, DOC. 44, DOC. 45, DOC. 46 |
| Art. 51, II.a | Balanço Patrimonial | 1) 2023, 2024, 2025, 2026 | DOC.37 E DOC. 38 |
| Art. 51, II.b | Demonstração de Resultados Acumulados | 1) 2023, 2024, 2025, 2026 | DOC. 41 E DOC. 42 |
| Art. 51, II.c | Demonstração do Resultado desde o último exercício social | 1) 2023, 2024, 2025, 2026 | DOC. 43 E DOC 44 |
| Art. 51, II.d | Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção | 1) 2023, 2024, 2025, 2025 | DOC. 45 |
| Art. 51, II.e | Descrição das sociedades de grupo societário | Não se aplica | DOC. 10 E DOC. 11 |
| Art. 51, III | Relação nominal completa dos credores | 1) Quadro Geral de Credores | DOC. 33 |
| Art. 51, IV | Relação integral dos empregados | 1) Relação de Funcionários 2) Declaração de Inexistência de Funcionários | DOC. 12 |
| Art. 51, V | Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação | 1) Cartão CNPJ 2) Certidão Simplificada | DOC. 02 E DOC. 03 |
| Art. 51, VI | Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores | 1) Declaração Sócio Vinicius 2) Declaração Sócio Renato | DOC. 24 |
| Art. 51, VII | Extratos atualizados das contas bancárias | 1) Declaração de não existência de contas | DOC. 25 |
| Art. 51, VIII | Certidões dos cartórios de protestos | 1) Certidões de protesto | DOC. 15 E DOC. 16 |
| Art. 51, IX | Relação de todas as ações judiciais e arbitrais | 1) Relação de Ações Judiciais 2) Certidões Trabalhistas 3) Certidões Cíveis 4) Declaração de Procedimento Arbitral | DOC. 19; DOC. 20; DOC 17 e DOC. 18 |
| Art. 51, X | Relatório detalhado do passivo fiscal | 1) Relatório das dívidas fiscais | DOC. 21, DOC. 22 E DOC. 23 |
| Art. 51, XI | Relação de bens do ativo não circulante | 1) Declaração | DOC. 26 |

Portanto, está devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei nº 11.101/2005, requerendo para tanto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei Falimentar.

5. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Cumpra esclarecer que os Requerentes constituem um grupo econômico familiar, uma vez que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, sob comando único, exercido pelo Sr. Renato, que conduz de forma contínua e efetiva a administração cotidiana do grupo empresarial.

A gestão centralizada das empresas do grupo encontra-se formalmente comprovada por meio de procuração pública lavrada em 17/06/2020, **pela qual a RS Transportes e Cargas outorgou amplos poderes de administração ao Sr. Renato da Silva Conceição. O instrumento público demonstra que, embora a titularidade formal da empresa figure em nome de terceiro, a condução efetiva das atividades empresariais é exercida por Renato, que atua como gestor operacional e estratégico do núcleo empresarial (DOC. 06.1).**

Trata-se de delegação formal de poderes com validade jurídica plena, evidenciando comando unificado e direção comum. A existência de mandato público com poderes de gestão reforça que a atuação das empresas não ocorre de maneira autônoma ou independente, mas sob coordenação centralizada, característica típica de grupo econômico sob controle comum, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005

No plano financeiro, a RS Transportes e Cargas Ltda., juntamente com suas controladas e empresas do mesmo grupo, atuam de maneira complementar e integrada, compartilhando estrutura administrativa, operações logísticas e financeiras coordenadas por Renato, consolidando-se como unidade econômica e operacional.

Além disso, a análise da natureza das atividades desenvolvidas e da documentação apresentada evidencia que os Requerentes estão interligados, na medida em que a crise financeiro-econômica e os passivos que motivam o presente pedido de Recuperação Judicial são comuns e afetam diretamente todos os integrantes, de modo que a inadimplência de qualquer um deles repercute patrimonialmente sobre os demais.

Os balancetes e razões contábeis analíticos revelam a existência de contas entre partes relacionadas, registrando operações de empréstimos e mútuos realizados entre as empresas do núcleo familiar. Tais lançamentos encontram-se identificados nominalmente em nome do Sr. Renato e do Sr. Vinícius, o que demonstra não apenas vinculação societária, mas efetiva circulação interna de recursos entre as pessoas jurídicas. Destaca-se trecho do referido documento:

| RAZÃO ANALÍTICO | | | | | | | Página: 71 |
|-----------------------------------|------|---------------------------------------|--------|--|--------|------------|--------------------------|
| R S TRANSPORTES E CARGAS LTDA | | | | | | | CNPJ: 19.119.357/0001-11 |
| Período : 01/01/2024 a 31/12/2024 | | | | | | | Emissão: 20/02/2026 |
| 2.1.5.02.005 | | 4474 - CONTA CORRENTE PESSOAS LIGADAS | | | | | |
| DATA | LOTE | LCT | Q/PART | HISTORICO | DEBITO | CREDITO | SALDO D/C |
| | | | | Transporte de Saldo: | 0,00 | 656.880,00 | |
| 04/04 | 2 | 917 | 12 | Valor ref. RECEBIMENTO PIX 40075262000130 RENATO DA SILVA C | | 1.300,00 | 3.592.063,41C |
| 06/05 | 2 | 1052 | 12 | Valor ref. RECEBIMENTO PIX 00339378182 RENATO DA SILVA CONC | | 10.000,00 | 3.602.063,41C |
| 08/05 | 2 | 1067 | 12 | Valor ref. RECEBIMENTO PIX 00339378182 RENATO DA SILVA CONC | | 10.000,00 | 3.612.063,41C |
| 08/05 | 2 | 1068 | 12 | Valor ref. RECEBIMENTO PIX 40075262000130 RENATO DA SILVA C | | 19.000,00 | 3.631.063,41C |
| 08/05 | 2 | 1069 | 12 | Valor ref. RECEBIMENTO PIX SICREDI 70654859184 VINICIUS PER | | 6.300,00 | 3.637.363,41C |
| 10/05 | 2 | 1102 | 12 | Valor ref. RECEBIMENTO PIX 02239952156 ROBERTO DA SILVA CON | | 7.000,00 | 3.644.363,41C |
| 10/05 | 2 | 1103 | 12 | Valor ref. RECEBIMENTO PIX 40075262000130 RENATO DA SILVA C | | 2.000,00 | 3.646.363,41C |
| 10/05 | 2 | 1104 | 12 | Valor ref. RECEBIMENTO PIX 40075262000130 RENATO DA SILVA C | | 10.000,00 | 3.656.363,41C |
| 16/05 | 2 | 1170 | 12 | Valor ref. RECEBIMENTO PIX 02239952156 ROBERTO DA SILVA CON | | 3.000,00 | 3.659.363,41C |
| 17/05 | 2 | 1184 | 12 | Valor ref. RECEBIMENTO PIX 40075262000130 RENATO DA SILVA C | | 14.000,00 | 3.673.363,41C |
| 05/06 | 2 | 1301 | 12 | Valor ref. RECEBIMENTO PIX 40075262000130 RENATO DA SILVA C | | 85.000,00 | 3.758.363,41C |
| 06/06 | 2 | 1332 | 12 | Valor ref. RECEBIMENTO PIX 40075262000130 RENATO DA SILVA C | | 10.000,00 | 3.768.363,41C |

Os registros contábeis permitem o rastreamento preciso dessas operações, com identificação de datas, valores, natureza dos lançamentos e contrapartidas, revelando dinâmica financeira integrada e ausência de autonomia patrimonial plena entre as sociedades. Ademais, os extratos bancários corroboram essa interdependência ao evidenciar transferências cruzadas frequentes entre as contas das empresas, confirmando que os fluxos financeiros são administrados de forma coordenada, com utilização recíproca de recursos para manutenção das atividades operacionais.

No que concerne à demonstração da integração operacional entre as empresas do grupo, cumpre destacar que os próprios Conhecimentos de Transporte

Eletrônicos (CT-es) evidenciam a atuação coordenada e complementar das atividades. Consta expressamente nos documentos fiscais a subcontratação da R S Transportes e Cargas EIRELI, proprietária dos veículos utilizados na operação (v.g., placa RCH5A15 e respectivas carretas), todos vinculados ao RNTRC nº 54211066, com identificação formal de motorista e emissão de notas fiscais correlatas.

Tal circunstância demonstra que a logística não é desenvolvida de forma isolada ou independente, mas sim dentro de uma dinâmica integrada, em que a frota pertencente a uma das empresas do grupo é utilizada em operações vinculadas à atividade econômica comum. A subcontratação reiterada entre empresas sob a mesma direção evidencia unidade operacional, coordenação administrativa e atuação conjunta no mercado, afastando a ideia de autonomia empresarial plena entre elas. Destaca-se à título exemplificativo **(DOC 30)**:

| | | | | | | |
|---|--|--|-------|--|----|---|
|  <p>RENATO DA SILVA CONCEICAO AVENIDA HERMANO RIBEIRO DA SILVA, SN, PALMARES COCALINHO / MT CEP: 78680-000 Fone: (66)9815-01222 CNPJ: 40.075.262/0002-10 Insc. 140491414 Email:</p> | | <p>DACTE Doc. Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico</p> | | | | <p>Modal RODOVIÁRIO</p> |
| | | Modelo | Série | Número | FL | Data Emissão |
| <p>Tipo do CT-E NORMAL</p> | | <p>Tipo do Serviço NORMAL</p> | |  | |  |
| <p>Indicador do CTe Globalizado Não</p> | | <p>Informações do CTe Globalizado</p> | | <p>Chave para consulta em www.dfe.fazenda.gov.br ou Sefaz Autorizadora 51251040075262000210570010000001601000002040</p> | | |
| <p>OBSERVAÇÕES</p> | | | | | | |
| <p>Transporte subcontratado com R S TRANSPORTES E CARGAS EIRELI CNPJ/CPF 18.119.3676001-11 End. JUSSARA, 1, CEP 76270-000/JUSSARA-GO, proprietário do veículo marca MERCEDES BENZ, Motorista: JOSE RAMALHO ALVARÉS DA COSTA, CPF Mat.: 054.605.741-74, Placa: RCH5A15/Renovam: 01272345629, RNTRC: 54211066, Carreta: 50A7B36/Renovam: 01321856546, Carreta2: 582U9/Renovam: 01321854142, Carreta1: 50A7B36/Renovam: 01321852212, ISENTAÇÃO DE ICMS CONFORME O ART 70, XI DO ANEXO 90 DO RCTE/GO Nº 06/02: 9995.]</p> | | | | | | |

A utilização sistemática de frota pertencente à R S Transportes em operações vinculadas às demais empresas do núcleo familiar reforça a existência de unidade econômica funcional, característica típica de grupo empresarial sob direção comum. Desse modo, a prova documental fiscal corrobora a existência de atuação integrada e coordenada, servindo como elemento adicional para o reconhecimento do grupo econômico e, conseqüentemente, para a viabilidade da consolidação processual e substancial requerida.

Nesse contexto, e de acordo com as alterações promovidas na Lei de Recuperação Judicial e Falência, “*poderão os Requerentes, quando preenchidos os*

requisitos necessários, requererem a Recuperação Judicial sob consolidação processual e substancial”, in verbis:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.” (grifos nossos)

No presente caso, as Requerentes estão enquadradas como **grupo sob controle societário familiar**, havendo interconexão entre as empresas, com atuação conjunta no mercado, identidade de credores, compartilhamento de estrutura administrativa e financeira, além de vínculos de coobrigação e aval entre si. Assim, restam caracterizados os requisitos legais para o **litisconsórcio ativo** e para a **consolidação substancial**, conforme prevê o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a consolidação de ativos e passivos quando constatada confusão patrimonial e interdependência entre as sociedades do grupo.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, diante da existência de confusão patrimonial, atuação conjunta no mercado e dependência entre empresas do mesmo grupo, é obrigatória a consolidação substancial dos devedores, de modo a garantir o êxito do procedimento recuperacional e a preservação dos interesses de credores e trabalhadores (REsp 2001535/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 03/09/2024).

Dessa forma, a condução unificada das operações pelo Sr. Renato, somada à interligação econômico-financeira e operacional das empresas do grupo, demonstra cabalmente a necessidade de **autorização da consolidação substancial** dos Requerentes no presente pedido de Recuperação Judicial, assegurando **economia processual, celeridade e eficácia na recuperação** do grupo empresarial, permitindo que todos os esforços sejam concentrados na continuidade das atividades e preservação de empregos.

6. DO PEDIDO LIMINAR – PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD – AÇÕES JUDICIAIS ATIVAS

Excelência, embora com a reforma introduzida pela Lei 14.112/20 o legislador tenha previsto a perícia de constatação prévia⁹, tal inovação não é soberana, por si só para afastar questões pontuais, cuja antecipação de tutela é medida imperativa.

Consoante volvido nas linhas anteriores, as Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, o que certamente será atendido por este D. Juízo, conforme

⁹ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

[...]

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos

leitura de todos os documentos inerentes ao deferimento do processamento que já goza do período de blindagem.

Todavia, é incontestável que qualquer credor das Requerentes poderá se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, **ou atos executivos/expropriatórios**, com vistas a receber seu crédito de forma antecipada ou ainda, ajuizar ações sigilosas em desfavor das Requerentes para apreender ativos indispensáveis para a manutenção da atividade empresarial, os devedores correrão o risco de ter o seu patrimônio esvaziado para pagamento do respectivo crédito, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deverá aguardar para receber seus créditos, impossibilitando de conseguir honrar com os compromissos firmados.

Assim, o Grupo Requerente precisa estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade de logística e transporte de carga, para que consiga se reerguer e obter êxito em seu procedimento recuperacional.

Aqui, convém abrir um parêntese para contextualizar este atento Juízo acerca da **essencialidade** dos caminhões que a Requerente possui para o desenvolvimento das suas atividades. Isso porque, não é preciso muito para se concluir que o principal ativo de qualquer empresa que atue no segmento de transporte rodoviário de cargas é a sua **FROTA DE CAMINHÕES**, razão pela qual se faz *imprescindível* a integralidade de sua frota para o cumprimento de suas obrigações.

Diante das circunstâncias apresentadas no presente pedido, o Grupo Requerente não obteve condições financeiras de honrar o pagamento das parcelas relativas às operações junto ao SCANIA BANCO S/A, razão pela qual o Banco já promoveu a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive a Ação de Busca e Apreensão em trâmite no Processo nº **1005445-65.2025.8.26.0564**, ajuizada em 25/02/2025, em face da R S TRANSPORTES E CARGAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.119.357/0001-11 (**DOC. 31**).

Em cumprimento à ordem judicial, os bens de placas **SCT2D17, SCU8H86, SDB4A66, SCU8G56, SCL3C78, SDE9F57, SDE9F37 e SDE9F77** foram apreendidos através do Requerimento Autônomo de nº 1000528-28.2025.8.11.0044, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranatinga/MT,

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

na data de 02/03/2025, tendo decorrido *in albis* o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da integralidade da dívida, consolidando-se, portanto, a posse e propriedade em favor do Banco Autor, no montante de R\$ 3.028.924,38 (três milhões, vinte e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) **(DOC. 31)**.

Por sua vez, no **Processo nº 5990123-34.2025.8.09.0097**, ajuizado em 29/11/2025 pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A contra a R S TRANSPORTES E CARGAS EIRELI, a demanda versava sobre os veículos **SDI7J08, SDI7J48 e SDI7I38**, objeto de contratos de alienação fiduciária nºs 0000053819582, 0000053819590 e 0000053819604 **(DOC. 32)**.

O Grupo Requerente tornou-se inadimplente em 27/09/2025, ensejando o ajuizamento da busca e apreensão, com pedido liminar, no valor da causa de R\$ 618.552,25 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Entretanto, após negociação extrajudicial, a dívida foi renegociada diretamente pela requerida, o que resultou na extinção do processo com resolução de mérito, com homologação da satisfação do crédito e baixa imediata de quaisquer restrições via RENAJUD, restabelecendo a plena propriedade dos bens à empresa.

Diante da atual situação financeira defasada das Requerentes, parte de seus bens essenciais esteve e estão ameaçados de apreensão em virtude de inadimplências junto a instituições financeiras. No entanto, tais veículos constituem ativos críticos e insubstituíveis para o desenvolvimento de suas atividades de transporte rodoviário de cargas e logística, sendo a própria operação da empresa altamente dependente da integralidade da frota.

A indisponibilidade dos veículos já apreendidos, bem como a iminente apreensão de outros bens essenciais, comprometer gravemente a capacidade operacional e financeira das Requerentes, inviabilizando o cumprimento de obrigações contratuais, o planejamento de recuperação econômica e a continuidade das suas operações.

Dessa forma, torna-se evidente que a posse plena de todos os veículos da frota é imprescindível para a manutenção da atividade empresarial, garantindo a sustentabilidade do negócio, a preservação de empregos e o suporte à economia regional.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Caso outros credores promovam a retirada dos bens essenciais listados na planilha anexa (**DOC. 27**), a empresa terá sua capacidade operacional totalmente comprometida, o que **implicará na inviabilização de suas atividades e na paralisação do negócio**. Ressalta-se que a frota abrange veículos de **tração, carga, semirreboques e reboques**, cujo detalhamento segue a seguir, evidenciando o caráter estratégico e indispensável de cada bem para a operação das Requerentes:

| DESCRIÇÃO | MARCA/MODELO | CHASSI/SERIE | PLACA | ANO / MOD |
|------------------------|---------------------------|-------------------|---------|-----------|
| TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR | M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4 | 9BM963414MB232251 | RCH5A15 | 2021/2021 |
| TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR | M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4 | 9BM963414NB278619 | SCE3B04 | 2022/2022 |
| TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR | M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4 | 9BM963414NB285876 | SBX6B86 | 2022/2022 |
| TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR | VOLVO/NL12 360 4X2 | 9BVN2B5A0RE641615 | BYA0F65 | 1994/1994 |
| TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR | VW/29.530 MTM 6X4 | 9539K8TJ0RR201633 | SCV2H58 | 2023/2024 |
| CARGA CAMINHÃO | M.BENZ/AXOR 4144K6X4 | 9BM958472BB781953 | HIM4H59 | 2011/2011 |
| CARGA CAMINHÃO | M.BENZ/AXOR 4844K8X4 | 9BM932315H0116450 | PZI1J43 | 2017/2017 |
| CARGA CAMINHONETE | FIAT/STRADA FREEDOM 13 CS | 9BD281A3CNYX00339 | SCL7D00 | 2022/2022 |
| CARGA SEMI-REBOQUE | SR/METALESP BASC 2E | 9A9SRCBA2N1DK4760 | FUI6I97 | 2022/2022 |
| ESPECIAL REBOQUE | R/METALESP DOLLY 2E | 9A9REDLA2N1DK4290 | FUY3D83 | 2022/2022 |
| CARGA SEMI-REBOQUE | SR/METALESP BASC 2E | 9A9SRCBA2N1DK4761 | EXO4A94 | 2022/2022 |
| ESPECIAL REBOQUE | R/ALFASTEEL REBASDY 2E | 9A9RD062NN1FJ9042 | SBZ6J16 | 2022/2022 |
| CARGA SEMI-REBOQUE | SR/ALFASTEEL SRASBS 2E | 9A9BS092NN1FJ9043 | SCA7B26 | 2022/2022 |
| CARGA SEMI-REBOQUE | SR/ALFASTEEL SRASBS 2E | 9A9BS092NN1FJ9041 | SCA7B36 | 2022/2022 |
| ESPECIAL REBOQUE | R/ALFASTEEL REBASDY 2E | 9A9RD062NN1FJ9961 | SCF3A25 | 2022/2022 |
| CARGA SEMI-REBOQUE | SR/ALFASTEEL SRASBS 2E | 9A9BS092NN1FJ9962 | SCG3F05 | 2022/2022 |
| CARGA SEMI-REBOQUE | SR/ALFASTEEL SRASBS 2E | 9A9BS092NN1FJ9960 | SCG3E15 | 2022/2022 |
| ESPECIAL REBOQUE | R/RANDON RE DL 02 | 9ADM0452PRM536193 | SDI7I38 | 2023/2024 |
| CARGA SEMI-REBOQUE | SR/RANDON SR BA 02E | 9ADB0902PRM536192 | SDI7J08 | 2023/2024 |

| | | | | |
|-----------------------------|------------------------------|-------------------|---------|-----------|
| CARGA SEMI-REBOQUE | SR/RANDON SR BA RTD2E | 9ADB0902PRM536191 | SDI7J48 | 2023/2024 |
| CARGA CAMINHONETE | FIAT/STRADA FREEDOM 13 CS | 9BD281A31NYW34403 | RCF0C79 | 2021/2022 |
| PASSAGEIRO AUTOMOVEL | TOYOTA/COROLLA XEI 20 | 9BRB33BE3P2094067 | RBY9E09 | 2022/2023 |
| CARGA CAMINHAO | M.BENZ/ACTROS 4844K8X4 | 9BM932315H0116635 | PZI3E73 | 2017/2017 |
| PRACHA | SR/RANDON SR FG | 9ADF1353WWM140590 | MAI4B46 | 1998/1998 |
| CAMINHÃO | M.BENZ/ACTROS 4844K8X4 | 9BM932315GR965649 | PXN5G27 | 2015/2016 |
| CAMINHÃO | M.BENZ ACTROS 4844K8X4 | 9BM932315CR630353 | ODN9B47 | 2011/2012 |
| CAMINHÃO | I/M.BENZ ACTROS4844K8X4 | WDB932314BL548292 | GSX9070 | 2011/2011 |
| I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD | ESPECIAL CAMINHONETE | 8AJBA3CD1N1701829 | RBX3C99 | 2021/2022 |

Deste modo, repisa-se que diante da natureza do objeto social das Requerentes – **voltado ao transporte rodoviário de cargas e operação de máquinas pesadas, com forte vinculação ao agronegócio e à economia regional** –, reitera-se que grande parte dos caminhões e carretas que compõem a frota do GRUPO está garantido fiduciariamente, circunstância essa que demonstra a iminência da adoção de medidas expropriatórias por parte das instituições financeiras, de modo a refletir, conseqüentemente, nas receitas necessárias para saírem da situação de crise na qual se encontram hoje.

Evidentes que tais circunstâncias conferem grave risco ao perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Nelson Nêry Junior:

“Periculum in mora. Caracterização: “Periculum in mora” é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real, capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes” (Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. N° 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12 de maio de 1993)

Diante de tais circunstâncias, é inegável a *probabilidade do direito* aventado, bem como a existência de fundado *perigo de dano irreparável*, sendo imprescindível a concessão da tutela para que seja determinada a antecipação do *“stay period”* e por conseguinte, seja suspensão os atos de execução e expropriação

contra as Requerentes, a fim de permitir a viabilização do próprio procedimento recuperacional.

Paralelo as informações acima colacionadas, ressalta-se que os bens relacionados no documento anexo **(DOC. 26)** destinam-se exclusivamente para atender a demanda do Grupo Requerente, não havendo outra destinação que lhe reserve. Ademais, os bens vêm sendo utilizados pela empresa para continuar sua operação e conseqüentemente conseguir as receitas necessárias para sair da situação momentânea de crise.

Para corroborar com o acima afirmado, **junta-se os Relatórios de Faturamento e Relação de Ativos Essenciais (DOC. 34 e 27)** onde se vislumbra facilmente o uso de diversos caminhões nas atividades das Requerentes e a **receita auferida** pelas empresas, evidenciando-se que cada ativo é de suma importância para própria viabilidade e soerguimento da atividade empresarial.

Ora, se a receita de uma transportadora advém justamente da capacidade que os seus veículos possuem de transportar a carga para os seus clientes, retirando-se a fonte geradora da riqueza (os caminhões e carretas), fácil concluir que a Recuperação Judicial ficará seriamente comprometida. Essa proteção encontra amparo no instituto denominado recuperação judicial, cuja razão de ser está alicerçada - com propriedade e abrangência no art. 47 da Lei Falimentar.

*Basicamente, o dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja: **manter a unidade produtora.** Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:*

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste;" (Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.)"

Pode-se dizer que, privar as empresas em processo de recuperação judicial de se utilizar de bens que atendem ao seu contrato social, que servem justamente para o desenvolvimento de sua atividade fim e viabilidade do plano recuperacional, é contrariar frontalmente o espírito da lei proposto pelo legislador.

Assim, e para evitar danos que impossibilitem a recuperação da empresa, firmou o C. STJ, conforme declinado em linhas anteriores, em casos parelhos, entendimento no sentido de que a empresa que se encontre em recuperação judicial tem de ter priorizada sua chance de soerguimento, de modo que, se deve permitir que os bens objeto de alienação fiduciária permaneçam com as mesmas.

Ora Excelência, tal fato temerário – possibilidade de **“venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”** – remete-nos a instabilidade que a situação pode acarretar às Requerentes, uma vez que a afetará diretamente na geração de receitas da empresa e logicamente o resultado econômico financeiro de suas atividades, afetando negativamente o processo de recuperação judicial a ser deferido por este r. Juízo, situação essa que levaria as Requerentes ao estado de bancarrota.

Não há mais espaço para a ideia de que o processo de recuperação econômica da empresa tenha como finalidade única e específica a de atender aos interesses dos credores, garantindo que seus créditos sejam adimplidos antes da quebra do devedor, como se podia dizer quando ainda vigia a muito defasada Lei da concorda, e muito menos à açodada concepção de que se trata de um indulgente beneplácito concedido exclusivamente em prol dos interesses do devedor, consubstanciada, em última análise, em manobra legal para frustrar os credores e livrar (ao menos, aliviar) o inadimplente das dívidas acumuladas, afinal de contas, **“a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial”** (STJ - REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

O Acórdão deixa claro, e isso é muito importante, que de acordo com a linha seguida pela Corte Superior de Justiça, a exceção quanto à regra do §3º do artigo 49, da LRE, deve ser aplicada quando as particularidades do caso recomendam tratamento diferenciado, visando sempre a preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que a frota de caminhões das empresas devedoras possua gravame por alienação fiduciária, de modo que, a sua retirada efetivamente frustre a recuperação.

Perfilhando da linha de entendimento assentada pela Corte Especial, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se manifestado quanto a possibilidade de reconhecer a essencialidade do bem dado em garantia no momento do deferimento do pedido de recuperação judicial, senão vejamos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Magistrado que, ao conhecer de pedido recuperatório verifica a existência indicativos que motivaram a determinação de realização de perícia prévia e *deferiu a tutela provisória para o fim de reconhecer a essencialidade dos bens de capital arrolados pela devedora* – Insurgência recursal do credor fiduciário por meio da qual pretende revogar a tutela provisória deferida – *Determinação inserida no poder geral de cautela do Magistrado e prestigiada na Lei de Regência* – Importante fase procedimental que permite a realização da perícia prévia e assegura a antecipação, total ou parcial, dos efeitos previstos no art. 6º, incisos I a III (LREF-20, art. 6º, § 12) – *Ausentes elementos que afastem a conclusão acerca da essencialidade dos bens – Situação, ademais, na qual houve superveniente decisão de processamento e, diante da essencialidade reconhecida e não afastada, a exceção suscitada pelo credor não é oponível (LREF-20, art. 49, §§ 3º e 4º) – Nulidades não constatadas – Decisão singular mantida – Agravo não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2046961-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021) (grifo nosso).

"Recuperação judicial de empresa de transporte rodoviário. Decisão de deferimento do pedido de processamento, sem esclarecimento quanto ao modo de contagem dos prazos processuais. Decisão inicial que, também, deferiu tutela cautelar de expedição de alvarás preventivos assecuratórios da livre circulação de veículos, inclusive daqueles comprados a crédito, com garantia de alienação fiduciária. Agravo de instrumento de banco credor fiduciário. Decisão reformada em parte. Os prazos contar-se-ão na forma do Enunciado XIV do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal,

isto é, em dias corridos, computando-se em úteis apenas os previstos no CPC, em especial os recursais. A apreensão dos veículos, na forma do Enunciado III do mesmo Grupo de Câmaras, apenas durante o período de "stay" não se poderá fazer. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2214406-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021) (grifo nosso).

Outrossim, quanto ao tema objeto de palco, o eminente doutrinador Francisco Satiro de Souza Júnior lecionar que:

*“O texto da lei refere-se a 'bens de capital essenciais a sua atividade empresarial'; **qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa.** Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.’ (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 10ª ed., pág. 150; grifei). A amplitude do conceito de 'bens de capital essenciais' decorre, ademais, do objetivo do legislador com a introdução do dispositivo, que buscou 'garantir a geração de caixa, preservar empregos, oferecer produtos, bens ou serviços à sociedade' (FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR e ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 230).” (grifo nosso).*

Nesse contexto, há que ser deferido a antecipação dos efeitos da tutela (período de blindagem), com base no **poder geral de cautela**, medida que impeça a retirada de **bens essenciais** às atividades das Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a parte final do §3º do art. 49 c/c o §4º do art. 6º, ambos da LREF, que assim dispõem:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do***

estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) **§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**” (grifo nosso).

Ratifica-se que essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência do processo de Recuperação Judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Dessa forma, caso V. Exa. entenda pela realização da perícia de Constatação Prévia, prevista no artigo 51-A da LRF — o que se admite apenas por argumentar —, requerem as Requerentes, com fundamento no **Poder Geral de Cautela** e nos artigos 300 do CPC, 6º, § 4º, 7º, 47, 49 e 172 da LRF, a antecipação dos efeitos do pedido de Recuperação Judicial, a fim de que seja determinada a **suspensão de todo e qualquer ato expropriatório incidente sobre os ativos dos Requerentes, especialmente em relação aos bens móveis e imóveis (DOC. 26).**

Requerem, ainda, que seja posteriormente **declarada a essencialidade dos referidos bens para a manutenção e continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelos Requerentes (DOC. 26)**, relativamente aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 c/c artigo 172 da LRF, bem como que seja determinado a todos os credores que se abstenham de promover quaisquer atos de constrição sobre os bens das empresas Requerentes.

7. DO VALOR DA CAUSA - OBSERVÂNCIA DO ART. 51, §5º, DA LEI 14.112/2020 E DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Cabe destacar que, antes da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, não havia regra específica para definição do valor da causa em pedidos de

Recuperação Judicial. Assim, o valor inicialmente indicado pelas empresas muitas vezes não refletia o real proveito econômico do deferimento do pedido, uma vez que somente após a homologação da Recuperação Judicial é possível aferir com precisão o montante envolvido. Observe-se:

"VALOR DA CAUSA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO ESPECÍFICO, ESTABELECIDO EM LEI, PARA A HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL QUE NORTEIA A ESTIMATIVA PELA VANTAGEM ECONÔMICA PERSEGUIDA PELO DEVEDOR. Fixação, entretanto, que depende de fatores diversos, tudo recomendando o diferimento, inclusive da atribuição de valor, para momento posterior à concessão da recuperação. Valor sugerido pela devedora que não é irrisório e merece mantido, ao menos por enquanto. Recuperação Judicial. Gratuidade Judiciária que não se compatibiliza com o processo recuperatório. Diferimento do recolhimento das custas a final igualmente inadmissível Recurso parcialmente provido." (AI 2236715-62.2019. 8.26.0000, 2ª CRDE, Rel. Des. Araldo Telles, j. em 16.03.2020)

Nesse contexto, com o advento da Lei nº 14.112/2020, o dispositivo inserido no art. 51, especialmente o §5º, que estabelece expressamente que o “valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”, *in verbis*:

*“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) III - **a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (...) **§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.**” (grifo nosso)*

Desse modo, verifica-se que a partir de uma simples leitura do referido artigo, que o valor atribuído à causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Dito isto, com o fito de esclarecer este D. Juízo, o valor atribuído à causa é aquele correspondente aos valores indicados na exordial foram retirados da própria Relação de Credores apresentado no ato do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial e após somado os créditos concursais da relação supracitada, correspondeu a monta atribuída.

No entanto, é importante destacar que a jurisprudência atual, inclusive do STJ, entende que não é razoável exigir do devedor o pagamento integral das custas no início do processo de recuperação judicial, pois isso poderia inviabilizar o

exercício do direito à recuperação, uma vez que não é possível determinar antecipadamente qual será o resultado econômico efetivo para as Requerentes, já que o processo ainda não avançou às fases de apuração e deliberação dos créditos.

Casos como o que se discute já foram analisados pelo Poder Judiciário, e compreendeu-se que, em Ação de Recuperação Judicial, **não se pode impedir que a empresa requeira seu soerguimento caso não recolha as custas no valor que consegue pagar naquele momento:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des. Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: **16/07/2021**) (grifos nosso)

Dessa maneira, verifica-se que o tratamento com relação ao recolhimento das custas para distribuição da Ação de Recuperação Judicial deve ser diferenciado, já que as Requerentes que estão pleiteando devem ser vistas como pacientes que necessitam de tratamento imediato, sob risco de falecimento.

Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Logo, com a inovação trazida pelo legislador do Código de Processo Civil, percebe-se que é plenamente possível que seja concedido o parcelamento das custas processuais, ainda mais quando as Requerentes se encontram em período de dificuldade financeira. Até porque, como aduzido pelo próprio Corte Superior de

Justiça, não faz sentido vincular o processo de Recuperação Judicial ao pagamento imediato das custas judiciais, já que tal atitude pode inviabilizar o processamento do pedido e o acesso à justiça do devedor.

Desse modo, à medida que se mostra pertinente é a manutenção do parcelamento das custas em **6 (seis) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta recuperação judicial, já atingindo o teto previsto pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, cujo pagamento está em curso.

8. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, **requer** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor das Requerentes nominadas no preâmbulo desta inicial, nomeando, ainda, o Administrador Judicial para acompanhamento e fiscalização do feito, cuja remuneração deverá ser fixada com base no art. 24, §5º¹⁰, da Lei nº 11.101/2005;

Requerem, **em sede liminar**, com fundamento no artigo 300 do CPC, c/c os artigos 6º, § 4º, 47, 49 e 172 da Lei nº 11.101/2005, independentemente da realização de constatação prévia, a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial (stay period), para que seja determinada a imediata proibição de retirada ou constrição de bens móveis — tais como veículos, caminhões, entre outros (**DOC. 26 e 27**).

Requerem, ainda, que seja posteriormente declarada a essencialidade dos referidos bens para a manutenção e continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelos Requerentes (**DOC. 26 e 27**), em relação aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 c/c artigo 172 da LRF, bem como que seja determinado a todos os credores que se abstenham de promover quaisquer atos de constrição sobre os bens das empresas Requerentes.

¹⁰ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

Acaso este D. Juízo lance mão do art. 51-A, §3º, **pugna-se ainda pelo posterior reconhecimento** como essenciais para que dessa forma, possam obter sua reestruturação, bem como a manutenção da suspensão de qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição desses **bens** durante o *stay period*, visando assim a preservação das atividades da Requerente, além e viabilizar os meios necessários ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado futuramente;

Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das mesmas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;

Requer seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e Goiás para que efetuem a anotação nos atos constitutivos das Requerentes passando a serem chamados também **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as Requerentes passarão a utilizarem dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Requer o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial.

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer a classificação dos documentos relativos às Declarações do Imposto de Renda (**DOC. 24**) e extratos bancários (**DOC. 25**) como **sigilosos**, em atenção as legislações aplicáveis pela Lei Geral de Proteção de Dados “LGPD” e ainda, devido às circunstâncias da revelação ou à própria natureza da informação;

Requer, que em atenção ao princípio da cooperação jurisdicional, seja observado a competência deste Juízo para dirimir assuntos que possam atingir o patrimônio das Requerentes, principalmente, durante o período que antecede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que poderá durante este lapso temporal ocorrer ajuizamento de demandas em desfavor das Requerentes que podem comprometer todo o processo de soerguimento e reestruturação da atividade empresarial das empresas.

Por derradeiro, **requer**, que as futuras publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 3.741.299,28 (três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos).**

Nesses termos, pede deferimento.

De Cuiabá/MT para Rondonópolis/MT, 03 de fevereiro de 2026.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB/MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - OAB/MT 10.280

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

| REQUISITO LEGAL | TEXTO LEGAL | CUMPRIMENTO | DOC. |
|-----------------------|---|---|---|
| Art. 48, caput | Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos | 1) Atos Constitutivos 2) Cartão CNPJ 3) Documentos contábeis com movimentos 4) Certidão Simplificada JUCEMAT | DOC. 02; DOC.03; DOC. 04; DOC. 05 |
| Art. 48, I | Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes | 1) Certidões Negativas de Falência e Concordatas | DOC. 08 E DOC. 09 |
| Art. 48, II | Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial | 1) Certidão Negativa de RJ | DOC. 08 E DOC. 09 |
| Art. 48, III | Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial | 1) Certidões Negativas de Falência e Concordatas 2) Certidão Negativa de RJ | DOC. 08 E DOC. 09 |
| Art. 48, IV | Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes previstos na Lei | 1) Declaração dos sócios 2) Certidões Criminais | DOC. 08 E DOC. 09 |
| Art. 51, I | Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise | 1) Descrito na inicial 2) Descrito no Histórico | DOC. 00 e DOC. 07 |
| Art. 51, II | Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios e levantadas para instruir o pedido | 1) Balancete - 2023 à 2026 2) Balanço Patrimonial - 2023 à 2026 3) D.F.C 4) D.R.A 5) D.R.E | DOC. 35, DOC. 36, DOC. 37, DOC. 38, DOC. 39, DOC. 40, DOC. 41, DOC. 42, DOC. 43, DOC. 44, DOC. 45, DOC. 46 |
| Art. 51, II.a | Balanço Patrimonial | 1) 2023, 2024, 2025, 2026 | DOC.37 E DOC. 38 |
| Art. 51, II.b | Demonstração de Resultados Acumulados | 1) 2023, 2024, 2025, 2026 | DOC. 41 E DOC. 42 |

| | | | |
|----------------------|--|---|---------------------------------------|
| Art. 51, II.c | Demonstração do Resultado desde o último exercício social | 1) 2023, 2024, 2025, 2026 | DOC. 43 E DOC 44 |
| Art. 51, II.d | Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção | 1) 2023, 2024, 2025, 2025 | DOC. 45 |
| Art. 51, II.e | Descrição das sociedades de grupo societário | Não se aplica | DOC. 10 E DOC. 11 |
| Art. 51, III | Relação nominal completa dos credores | 1) Quadro Geral de Credores | DOC. 33 |
| Art. 51, IV | Relação integral dos empregados | 1) Relação de Funcionários 2) Declaração de Inexistência de Funcionários | DOC. 12 |
| Art. 51, V | Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação | 1) Cartão CNPJ 2) Certidão Simplificada | DOC. 02 E DOC. 03 |
| Art. 51, VI | Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores | 1) Declaração Sócio Vinicius 2) Declaração Sócio Renato | DOC. 24 |
| Art. 51, VII | Extratos atualizados das contas bancárias | 1) Declaração de não existência de contas | DOC. 25 |
| Art. 51, VIII | Certidões dos cartórios de protestos | 1) Certidões de protesto | DOC. 15 E DOC. 16 |
| Art. 51, IX | Relação de todas as ações judiciais e arbitrais | 1) Relação de Ações Judiciais 2) Certidões Trabalhistas 3) Certidões Cíveis 4) Declaração de Procedimento Arbitral | DOC. 19; DOC. 20; DOC 17 e DOC. 18 |
| Art. 51, X | Relatório detalhado do passivo fiscal | 1) Relatório das dívidas fiscais | DOC. 21, DOC. 22 E DOC. 23 |
| Art. 51, XI | Relação de bens do ativo não circulante | 1) Declaração | DOC. 26 |

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110